



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC-AR/DF

CONVITE Nº 06/2023

Brasília, 09 de agosto de 2023.

A **Construtora Azambuja LTDA**, CNPJ 02.781.246/0001-73, com sede em SIA trecho 3 lote 990 Sala 209, Brasília/DF, neste ato representada pelo representante legal **CAROLINA MAY DE AZAMBUJA**, C.I. 28.420/D-DF, vem por meio deste, conforme preconiza item 11 do Edital, "DOS RECURSOS", protocolizar recurso administrativo em face da decisão da *Douta* Comissão de Licitação:

1. INABILITAR A CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA por não atender a qualificação técnico profissional para o item 6.1, alínea c), subitem c.3), do Termo de Referência.
2. Habilitar e classificar a empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA., por atender ao disposto quanto a Proposta Comercial e sua qualificação técnica, operacional e profissional.

Seguem adiante os fatos e fundamentos que embasam o presente recurso, e requer, ao final, a inabilitação da empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA, e sua consequente desclassificação; e requer a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, e consequente classificação, por ser medida de justiça e de direito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

05
01/10



O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente haja vista que a decisão da douta Comissão de Licitação deu-se em 07/08/2023, sendo o “dies ad quem” para apresentação de recurso em 09/08/2023, nos termos do edital.

Assim, conforme consta em ata, contabilizando-se os dois dias úteis a partir da data da decisão, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último, conclui-se por tempestivas as razões do recurso administrativo em comento.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, faz-se imperioso ressaltar que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital e seus anexos, tudo em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos para a confirmação plena da capacitação dos competidores – isso é nuclear no que cabe aos procedimentos licitatórios.

O princípio da isonomia é constitucional e basilar na Administração Pública, a impessoalidade também, logo, há de se exigir que todas as empresas sejam tratadas de forma igual. O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. ISSO OCORRE QUANDO O JULGAMENTO COLOCA LADO A LADO LICITANTE CUMPRIDOR DAS REGRAS E OUTRO DESCUMPRIDOR – sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido por este julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

II.1 DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA

A empresa CONSTRUTORA AZAMUJA LTDA apresentou três atestados, com suas respectivas CATs, todas em nome do profissional ENGº CIVIL LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA. Tal fato está alinhado com o **PARECER TÉCNICO COINFRA n.º 000100/2023**. Vejamos:

“a.2.2) Qualificação Técnico Operacional:



Atestado Fundação Assistencial dos Serviços do Ministério da Fazenda, área total de 2.800,00m². Contempla os serviços de: Parede em Drywall, Divisória sanitária, Piso vinílico, Execução de revestimentos, instalações elétricas, Instalação de Sistema de Exaustão e Instalação de Sistema de Climatização de Ar.

Atestado Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, Hospital, área total 1.400,00m². Contempla os serviços de: Parede em Drywall, Divisória sanitária, Piso vinílico, Execução de revestimentos, instalações elétricas, Instalação de Sistema de Exaustão e Instalação de Sistema de Climatização de Ar.

Atestado Estado Maior do Exército, área total 1.000,00m². Contempla os serviços de: Execução de revestimentos.”

“a.2.3) Qualificação Técnico Profissional:

Certidão de Acervo Técnico n.º 0720170001499, Engº Civ Luiz Fernando Souto de Azambuja, Fundação Assistencial dos Serviços do Ministério da Fazenda. Atende aos serviços condizentes com as atribuições descritas no Art. 7º da Resolução n.º 218/73.

Certidão de Acervo Técnico n.º 0720230000467, Engº Civ Luiz Fernando Souto de Azambuja, Fundação Assistencial dos Serviços do Ministério da Fazenda, Hospital. **Atende aos serviços condizentes com as atribuições descritas no Art. 7º da Resolução n.º 218/73, EXCETO TODOS OS SERVIÇOS CITADOS NO ITEM 11 - INSTALAÇÕES PARA AR-CONDICIONADO (VRF).**

Certidão de Acervo Técnico n.º 0720220000182, Engº Civ Luiz Fernando Souto de Azambuja, Estado Maior do Exército. Atende aos serviços condizentes com as atribuições descritas no Art. 7º da Resolução n.º 218/73.

O profissional indicado tem atribuições elencadas no Art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973. **Portanto, não pode assumir as responsabilidades da disciplina descrita no Artigo: 12º da mesma resolução.”**



“Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Segundo parecer do CREA/DF, o profissional tem atribuições “em sendo as instalações prediais serviços intrínsecos às edificações estão abrangidas na classificação de serviços a fins e correlatos. Essas instalações podem ser hidráulicas, elétricas, de telefonia ou de lógica.”

Portanto, o engenheiro civil tem atribuição para instalações de sistema de ar condicionado (incluindo exaustão e climatização) na esfera PREDIAL. Conforme ART 12º RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, o engenheiro mecânico tem atribuições exclusivas na esfera INDUSTRIAL.

Reforça-se que para a empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA, no mesmo PARECER consta apenas na habilitação técnica-profissional ENGENHEIROS CIVIS.

“c.2.3) Qualificação Técnico Profissional:

Certidão de Acervo Técnico n.º 1436/2010, Engº Civ Vinicius Freitas de Castro. Parede em Drywall, Divisória sanitária, Piso vinílico, Execução de revestimentos, Instalações Elétricas, Ar-Condicionado.

Certidão de Acervo Técnico n.º 0720220000774, Engº Civ Danilo Alcantara Garcia. Parede em Drywall, Divisória sanitária, Piso vinílico, Execução de revestimentos.

Certidão de Acervo Técnico n.º 0720220000238, Engº Civ Fernando Vahia Terzella. Parede em Drywall, Divisória sanitária, Piso vinílico, Execução de revestimentos.”

Assim sendo, está evidente que houve um tratamento não isonômico entre as empresas CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA E QUANTICA ENGENHARIA LTDA. Para



esta última empresa aceitaram as certidões de acervo técnico de SISTEMA DE EXAUSTÃO E CLIMATIZAÇÃO DE AR para Engenheiros Civis. Destaca-se que os engenheiros Engº Civ Vinicius Freitas de Castro e Engº Civ Fernando Vahia Terzella tem exatamente a mesma atribuição do Engº Civil Luiz Fernando Souto de Azambuja perante o CREA/DF. Já o engenheiro Engº Civ Danilo Alcantara Garcia tem uma descrição diferente de sua atribuição perante o CREA na Certidão N° 00011562/2023-INT da empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA, conforme transcrito da certidão a seguir. Todavia, reforça-se que todos são ENGENHEIROS CIVIS e conforme será explicitado tal descrição diferente na certidão não está implicando nenhuma atribuição a mais ou diferenciado no contexto de instalações de ar condicionado.

“Atribuição ART. 28, ALÍNEAS "A" A "K" DO DECRETO FEDERAL 23.569/33, SUPLEMENTADAS PELO ART. 7º DA LEI 5194/66, COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES 02, 03, 04, 06 E 08 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA, PARA PORTOS, RIOS E CANAIS.”

Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.”

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Conforme transcrições acima do Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933 e da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, não há nenhuma alusão direta e explícita a sistemas de ar condicionado, o que poderia caracterizar uma atribuição diferenciada ao Engº Civil Danilo Alcantara Garcia. Destaca-se ainda que pela própria certidão do CREA, está evidente que o profissional Danilo Alcantara Garcia também está submetido à resolução Nº 218/73 em suas atribuições.

Logo, é totalmente INCONSISTENTE, INCOERENTE, ILEGAL E NÃO ISONÔMICO a INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA.

Há que se ter em mente que todas as empresas devem ser tratadas de forma igual, ao não habilitar a CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, confere-se tratamento distinto para os licitantes, violando o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da razoabilidade, dentre outros inúmeros princípios administrativos, como a imparcialidade. Por respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não se pode conceder tratamento diferenciado a concorrentes como o ocorrido no caso em tela.

Diante do exposto, é justo e direito a habilitação e classificação da empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, por atender ao disposto quanto a Proposta Comercial e sua qualificação técnica, operacional e profissional.

II.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUANTICA ENGENHARIA LTDA



Primeiramente apresentamos um quadro resumo dos atestados e certidões de capacidade técnica apresentada pela licitante QUANTICA ENGENHARIA LTDA.

Atestado:	Embaixada da República da Armenia	Atestado Ministério da Saúde	Atestado INSS
Respectiva CAT:	0720220000774	0720220000238	1436/2010
Empresa Contrata:	QUANTICA ENGENHARIA LTDA	QUANTICA ENGENHARIA LTDA	TERMOESTE S/A - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
Profissional associado à CAT apresentada:	Engº Civ Danilo Alcantara Garcia	Engº Civ Fernando Vahia Terzella.	Engº Civ Vinicius Freitas de Castro
Parede em Drywall,	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Só consta "divisória", NÃO há PAREDE EM DRYWALL
Divisória sanitária,	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Piso vinílico	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Só consta "piso elevado" que é divergente de piso vinílico.
Execução de revestimentos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Instalações Elétricas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Ar-Condicionado.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Assim sendo, em relação à capacidade técnica-operacional, apesar da empresa ter apresentado atestados técnicos que comprovam a execução das atividades exigidas em Edital, a licitante QUANTICA ENGENHARIA LTDA não cumpriu ao item 7.1.2, alínea a, subitem a.1) do Edital, a apresentar **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) INVÁLIDA.**

A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00011562/2023-INT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF, é explícita ao afirmar – página 19:

“Observações:

07/10



1. Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

2. A presente Certidão PERDERÁ A VALIDADE, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem EM QUALQUER ALTERAÇÃO em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.”

Na última alteração contratual apresentada pela empresa (página 3 a 11), verifica-se que o atual capital social da empresa é de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). Todavia, na certidão do CREA apresentada é informado que o capital da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão). Ou seja, a certidão perdeu sua validade a partir do momento que houve alteração do capital social (matriz) da empresa, ocorrendo em divergência no instrumento constitutivo registrado no CREA que impacta diretamente em um elemento da certidão (no caso, ao capital da empresa). Dessarte, está evidente que a CERTIDÃO DO CREA apresentada pela empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA é INVÁLIDA. Desse modo, a empresa NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL.

Ademais, em relação à capacidade técnica-profissional, a empresa apenas apresentou a vinculação empregatícia com o engenheiro VINÍCIUS FREITAS DE CASTRO – contrato de prestação de serviço, página 21 e 22. Logo, para quesitos de análise da habilitação técnica-profissional, só pode ser analisado certidões de acervo técnico deste profissional.

É importante mencionar que não cabe em se falar de comprovar a vinculação de outros profissionais via CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00011562/2023-INT, pois a mesma está INVÁLIDA conforme explicitado acima.

Diante do exposto, também está evidenciado a inabilitação da empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA, sob a ótica da capacidade técnica-profissional, por não atender

08/10



a qualificação técnico profissional para o item 7.1.2, alínea c.2), subitens: 1 – PAREDE EM DRYWALL e 3 – PISO VINÍLICO, do Edital.

Por conseguinte, conclui-se que a empresa NÃO comprou a capacidade técnica-operacional, bem como NÃO comprovou capacidade técnica-profissional. Logo, requer-se a inabilitação da empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA por ser medida justa e de direito.

III. DO PEDIDO

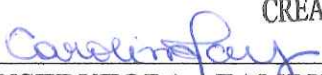
Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente:

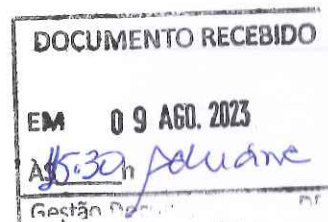
1. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, CNPJ 02.781.246/0001-73;**
2. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **QUANTICA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.254.334/0001-42;**
 - a. sob a ótica da capacidade técnica-operacional, por não apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) válida, item 7.12, alínea a), subitem a.1).
 - b. sob a ótica da capacidade técnica-profissional, por não atender a qualificação técnico profissional para o item 7.1.2, alínea c.2), subitens: 1 – PAREDE EM DRYWALL e 3 – PISO VINÍLICO, do Edital.

tudo por ser medida de manutenção do respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Carolina May de Azambuja
Eng^a Civil
CREA 28.420/D-DF


CONSTRUTORA AZAMBUJA
Eng^a Civil Carolina May de Azambuja
C.I. 28.420/D-DF




09/10



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
CREA-DF

PROCURADORIA JURÍDICA

SGAS Q. 901 Lote 72, Fone (061)321-3001, FAX (061)321-1581 - CEP 70390-010 - Brasília-DF

PARECER Nº 205/2002 - PJ

Brasília, 16 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº : 18.260/2002

INTERESSADA: CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA.

ASSUNTO : CABEAMENTO ESTRUTURADO - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL

Senhor Presidente

Pela terceira vez no presente ano a empresa interessada, registrada no CREA-DF sob nº 5117/RF, quite com suas obrigações, dirige-se a este Conselho requerendo um parecer envolvendo a questão da capacitação técnica do Engenheiro Civil para realização de instalações prediais inclusive cabeamento estruturado.

Nas oportunidades anteriores, o assunto foi colocado no contexto de licitações, razão pela qual foi analisado pela P.J., à luz da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Agora, para que nas futuras licitações a empresa não se veja na contingência de pedir novos pareceres ao CREA-DF, a questão foi apresentada de forma mais ampla, com conotação de natureza técnica, vinculada à prerrogativa ou competência do Engenheiro Civil no tocante a cabeamento estruturado, razão pela qual foi analisado pela Assessoria Técnica, cujo titular manifestou-se em termos nos quais se lê:

" A Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de todas as atividade (listadas no art. 1º da mesma) referentes a edificações, seus serviços afins e correlatos.

Em sendo as instalações prediais serviços intrínsecos às edificações estão abrangidas na classificação de serviços afins e correlatos . Essas instalações podem ser hidráulicas, elétricas, de telefonia ou de lógica.

Assim, somos de parecer que o engenheiro civil está habilitado a executar instalações prediais de cabeamento estruturado (lógica)."

Ao último parágrafo do texto acima acrescentaríamos, em função do entendimento que temos sobre a matéria, o seguinte : " desde que tais instalações estejam no contexto de edificação projetada e /ou executada por engenheiro civil em cujo currículo escolar esteja presente disciplina específica referente a rede lógica". Esse nosso entendimento está alicerçado no art. 25 da Resolução 218 de 29.06.1973 do CONFEA, de seguinte teor:

"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características se seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação.

De acordo
16/12/02
James Correa Caixas
Procurador Jurídico-CREA/DF
OAB/DF 13649

De acordo.
Cunhaminher
23.12.02
10/10